SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005453-49.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Coisas**

Requerente: **Janafa Confecções e Modas Ltda**Requerido: **Lucinete dos Santos Geraldo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JANAFA CONFECÇÕES E MODAS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Lucinete dos Santos Geraldo, também qualificada, à qual a executada opôs exceção de pré-executividade alegando não tenha havido relação jurídica que possa amparar a emissão do cheque executado, que foi emitido como caução do aluguel de roupas de festas num estabelecimento comercial na cidade de São Paulo, tanto que o título, emitido em 01 de novembro de 2012, foi pós-datado para 16 de novembro de 2012, e como as roupas não foram entregues, o negócio foi desfeito, tendo o locador afirmado iria destruir o cheque, postulando então, a partir da inversão do ônus da prova, cumpra ao credor comprovar a entrega da mercadoria, requerendo o acolhimento da exceção para extinção da execução.

A excepta não respondeu. É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica da leitura dos autos, houve penhora de bem em 17 de abril de 2012, com intimação da executada, ora excipiente, em 04 de junho de 2012, sendo o mandado juntado aos autos em 21 de junho de 2012 (fls. 86).

Constituindo outro advogado, que não a subscritora da exceção ora analisada, a devedora impugnou a execução, reclamando impenhorabilidade do imóvel, rejeitada pela decisão de fls. 112, em 20 de junho de 2013, por falta de comprovação por parte da devedora.

Constituindo a advogada que subscreve a presente exceção, a devedora reclamou a reconsideração da decisão e antes mesmo que houvesse apreciação do tema, opôs a presente exceção.

A presente exceção é de não ser conhecida, porque sua matéria exige prova e é típica de embargos à execução, cujo prazo a excipiente já perdeu há muito tempo.

A propósito: "matéria que deve ser argüida por meio de embargos, com os encargos dele decorrente, ou seja, somente depois de garantido o juízo pela penhora (cf. AI n. 793.331-3 - Décima Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – v. u. - ANTONIO MARSON, Relator ¹).

Rejeito, portanto, a presente exceção, sendo "descabida a condenação do excipiente em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade.

¹ JTACSP - Volume 171 - Página 43.

Precedente do TJRGS e STJ" (cf. AI. nº 70056048820 - 22ª Câmara Cível TJRS - 16/08/2013 ²).

Por economia processual, analisa-se o tema da impenhorabilidade do imóvel, para determinar que seja juntado carnê de IPTU ou certidão de inscrição do imóvel junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, no qual conste endereço atual, na medida em que tal dado não consta da matrícula e do auto de penhora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta pela devedora executada Lucinete dos Santos Geraldo contra a credora exequente JANAFA CONFECÇÕES E MODAS LTDA prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Sem prejuízo, fica a devedora executada intimada a juntar a prova documental acima indicada.

P. R. I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjrs.jus.br/busca.